



Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel  
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia.

Fortaleza, 30 de novembro 2020

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - CEARÁ  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2611.01/20- PE/SEC-SAÚDE (LICITAÇÃO BB Nº 847298)  
Comissão de Licitação  
ASSUNTO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A **Ceará Diesel S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 63.388.441/0001 -22, com endereço na avenida aguanambi 2269, Bairro de Fatima, CEP 60.415 - 390, na cidade de Fortaleza / CE, vem com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; no artigo 41,§1º, da Lei Federal nº 8.666/93; **IMPUGNAR** o referido edital,

**OBJETO:**

AQUISIÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES, ZERO QUILOMETROS, TIPO MICRO-ONIBUS E TIPO SEDAN, PELA CONVENIÊNCIA QUE ADVÉM DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À CONSECUÇÃO DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, MORMENTE PELA INDUBITÁVEL NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO DO NOSSO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, DOTANDO, DE FORMA PROATIVA, DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ATENDIMENTO A EVENTUAIS DEMANDAS ADVINDAS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital.

Ocorre que em uma das características mínimas exigidas no edital estão equivocadas, restringindo a ampla participação e a livre competitividade, privilegiando exclusivamente a um único FORNECEDOR IVECO, conforme demonstramos abaixo;



Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel  
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia.

#### 18. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS, QUANTIDADES E UNIDADES DE MEDIDAS:

ITEM 02
VEÍCULO TIPO MICRO-ONIBUS, 20 LUGARES, MOTOR 4 CIL DIESEL S10, 170 CV DE POTENCIA, 6 MARCHAS A FRENTE E UMA A RÉ, RODAGEM DUPLA NO EIXO TRASEIRO, TRAÇÃO TRASEIRA, TANQUE COM NO MINIMO 100 LITROS, COMPUTADOR DE BORDO, PILOTO AUTOMATICO, AR CONDICIONADO DUPLO (MOTORISTA E PASSAGEIROS, TACORAFO DIARIO. TRAVA ELETRICA DAS PORTAS, VIDRO ELETRICO NAS PORTAS DIANTEIRAS, COR BRANCO OU PRATA, SEM USO ANTERIOR.

#### DOS FATOS .

Conforme conhecimento de todos e regido pela lei da licitações 8.666/93, e seus princípios básicos, as exigência do edital deverão partir de um mínimo, e especificamente nesse caso partiu de uma exigência máxima, para esse tipo de veiculo no caso 170CV, em desacordo com princípios legais;

#### PRINCIPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [1]

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite." [2]

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:



Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel  
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim." [3]

Celso Antônio Bandeira de Mello[4] afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.[5]

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

#### PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE

Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da impessoalidade da seguinte forma:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).[6]

Quanto a esta questão, Hely Lopes Meirelles observa que os atos praticados pela Administração Pública devem ter por objetivo alcançar o interesse público, respeitando sempre o princípio da impessoalidade, também conhecido como princípio da finalidade, complementando o autor que:



Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel  
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza \CE

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia.

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.[7]

Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado, por exemplo, nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme pode-se observar no disposto no artigo 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

Desta forma, Antônio Cecílio Moreira Pires, conclui quanto ao princípio da impessoalidade que:

Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária.[8]

### PRINCIPIO DA MORALIDADE

Diferentemente do princípio da legalidade, a moralidade administrativa está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e consequentemente dentro da lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte. [9]

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de



Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel  
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia.

bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. [10]

#### **PRINCIPIO DA IGUALDADE**

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública IGUALDADE DE DIREITOS, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.[11]

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: “[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.”.[12]

#### **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O princípio da probidade administrativa é decorrente do princípio da moralidade. Conforme analisa Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao princípio da moralidade:

Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.[15]

Já no que tange ao princípio da probidade administrativa, Antônio Cecílio Moreira Pires afirma que: “a probidade administrativa tem contornos mais definidos que a moralidade.” [16]



Ceará Diesel | 80415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel  
Avenida Águanambi, 2269, Fátima - Fortaleza \CE

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia.

**Conforme demonstrado acima, entendemos que a licitação ocorrerá de forma ILEGAL, contrariando toda a lei 8.8.666/93.,Mais uma vez solicitamos a revisão desse processo e sua LEGITIMIDADE, para que seja revisto e evitemos transtornos no futuro, e o PRINCIPIO DA IGUALDADE seja garantido.**

#### **DA ALTERAÇÃO-**

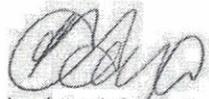
Diante do exposto vimos solicitar a esta comissão de licitação para que seja realizada a devida alteração;

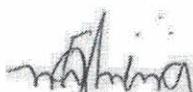
VEÍCULO TIPO MICRO-ONIBUS, 20 LUGARES, MOTOR 4 CIL DIESEL S10, 160 CV DE POTENCIA MINIMA, 6 MARCHAS A FRENTE E UMA A RÉ, RODAGEM DUPLA NO EIXO TRASEIRO, TRAÇAO TRASEIRA, TANQUE COM NO MINIMO 100 LITROS, COMPUTADOR DE BORDO, PILOTO AUTOMATICO, AR CONDICIONADO DUPLO (MOTORISTA E PASSAGEIROS, TACORAFO DIARIO.TRAVA ELETRICA DAS PORTAS, VIDRO ELETRICO NAS PORTAS DIANTEIRAS, COR BRANCO OU PRATA, SEM USO ANTERIOR.

#### **DO PEDIDO / REQUERIMENTO .**

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório estabeleça-se o as devidas alterações, assim como não venha infringir a lei das Licitações e seus Princípio como aqui demonstrado, e a Constituição Federal.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Fortaleza, 30 de Novembro 2020.

  
José André Varela  
Diretor

  
Marcelo Figueiredo de Oliveira  
Diretor